



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ**  
**LEI Nº 2 480 , DE 25 DE MAIO DE 1993**

Cria os Conselhos Tutelares no Município de Mauá e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS GRECCO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I  
SECÇÃO I  
DA CRIAÇÃO

Artigo 1º - São criados 4 (quatro) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, sendo permitida 01 (uma) reeleição.

Parágrafo 2º - O Conselhos Tutelares serão instalados com atuação regionalizada, nos termos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente formulada e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme mapa anexo à presente Lei.

Artigo 2º - Os Conselheiros e Suplentes do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Mauá, em eleição sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo 1º - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), na forma desta Lei.

- segue fls. 02 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 02 -  
LEI Nº 2 480 , DE 25 DE MAIO DE 1.993

Parágrafo 2º - Poderão votar os eleitores inscritos na Justiça Eleitoral do Município de Mauá, até 3 (três) meses antes das eleições.

SECÇÃO II  
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 3º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 4º - Somente poderão concorrer à eleição e indicação, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecer idoneidade moral devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos cartórios Distribuidores Civis e Criminais da Comarca de Mauá.

II - idade superior a 21 (vinte e hum) anos.

III - residir no Município de Mauá e nele ter domicílio eleitoral há pelos menos 3 (três) meses.

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

V - ter reconhecida experiência na área de atendimento e/ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - O Candidato no ato da inscrição, deverá ser referendado por 3 (três) entidades cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - O candidato para ter sua candidatura oficializada, deverá participar obrigatoriamente de um curso de orientação a ser organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual será comunicado previamente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 03 -**  
**LEI Nº 2 480 , DE 25 DE MAIO DE 1.993**

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão concorrer às eleições dos Conselhos Tutelares, desde que efetivem o desligamento do conselho até a data de publicação do edital convocando as eleições para os Conselhos Tutelares.

Artigo 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) criará uma Comissão de 12 (doze) membros integrada por 3 (três) representantes do Poder Executivo, 3 (três) do Legislativo, 3 (três) do Judiciário e 3 (três) da Sociedade Civil, que em ação conjunta, formulará o regulamento destinado à execução de todo o processo eleitoral.

Artigo 6º - A candidatura deverá ser registrada no prazo de 3 (três) meses antes das eleições, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), acompanhado de comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo 4º e seus incisos, da presente lei.

Artigo 7º - O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, remetido à Comissão Eleitoral, abrindo-se vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo 1º - Na hipótese de haver impugnação ouvir-se-á o candidato, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com igual prazo, após prévia manifestação da Comissão Eleitoral.

Parágrafo 2º - Terminado o prazo para registro de candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital na imprensa oficial do Município, informando o nome dos candidatos bem como fixando o prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação para o recebimento da impugnação por parte dos eleitores.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ** - fls. 04 -  
LEI Nº 2 480 , DE 25 DE MAIO DE 1.993

Parágrafo 3º - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para manifestação e decisão no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo 4º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, que decidirá em igual período.

Parágrafo 5º - Terminado o prazo para registro e impugnações, será publicado edital, informando os candidatos aptos ao pleito.

SECÇÃO III  
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 8º - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), mediante edital publicado na imprensa local, observando-se nas eleições posteriores o prazo mínimo de 6 (seis) meses, antes do término dos mandatos dos membros dos Conselhos Tutelares.

Artigo 9º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, sendo estas, em igualdade de horário e oportunidade para todos os candidatos.

Parágrafo 1º - É proibida a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, brindes de quaisquer espécies, cartazes ou inscrições em quaisquer locais públicos ou particulares, com exceção dos locais autorizados, pelo Poder Executivo do Município de Mauá.

Parágrafo 2º - Havendo denúncia de candidaturas que infrinjam as determinações previstas neste artigo, abrir-se-á processo de apuração, a cargo da Comissão Eleitoral, que aplicará as penalidades cabíveis.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ** - fls. 05 -  
LEI Nº 2 480 , DE 25 DE MAIO DE 1.993

Parágrafo 3º - Das decisões proferidas pela Comissão eleitoral, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá soberanamente.

Artigo 10 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), atendendo disposições contidas no regimento eleitoral previsto no artigo 5º desta Lei.

Artigo 11 - O exercício do sufrágio e a apuração de votos, bem como as penalidades, as infrações, estarão previstas no regulamento eleitoral em consonância com a legislação superior.

Artigo 12 - O cumprimento das disposições de âmbito eleitoral, bem como as atribuições de convocação e organização do processo de eleição, nos termos dispostos pelo regulamento eleitoral ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo único - Fica a cargo do Poder Executivo providenciar os recursos humanos e materiais necessários a realização do pleito dos Conselhos Tutelares, mediante a requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SECÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 13 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

1º - Os vinte primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação, como suplentes.

- segue fls. 06 -

7



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ** - fls. 06 -  
LEI Nº 2 480 , DE 25 DE MAIO DE 1.993

2º - A designação dos Conselheiros para os respectivos Conselhos, far-se-á, pela ordem de votação, obedecendo a seguinte composição:

- I - Primeiro, Quinto, Nono, Décimo Terceiro e Décimo Sétimo;
- II - Segundo, Sexto, Décimo, Décimo Quarto e Décimo Oitavo;
- III - Terceiro, Sétimo, Décimo Primeiro, Décimo Quinto e Décimo Nono, e
- IV - Quarto, Oitavo, Décimo Segundo, Décimo Sexto e Vigésimo.

3º - No ato da nomeação e posse, ocorrendo os impedimentos previstos no artigo 14 desta Lei, far-se-á remanejamento para Conselho imediatamente posterior, pela ordem de votação.

4º - Havendo empate na votação, será considerado o candidato mais idoso.

5º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) tomando posse do cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

6º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SECÇÃO V  
DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 14 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido, mulher, ascendentes e descendentes, sogros, genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e enteado.

- segue fls 07 -



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ** - fls. 7 -  
LEI Nº 2 480 , DE 25 DE MAIO DE 1.993

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante no Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Mauá.

Artigo 15 - O Conselheiro que concorrer a cargo público eletivo deverá desligar-se do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a partir do registro da candidatura até o término do Mandato.

SECÇÃO VI  
DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS  
CONSELHOS TUTELARES

Artigo 16 - Compete aos Conselhos Tutelares exercer atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069 de 1990.

Artigo 17 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, sendo esta presidida pelo Conselheiro mais votado.

Parágrafo 1º - O Presidente escolhido terá mandato de hum ano com direito a uma recondução sem qualquer vantagem adicional pelo exercício do cargo.

Parágrafo 2º - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais votado.

Artigo 18 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Artigo 19 - O Conselho atenderá sem formalidades as partes, mantendo registro em ata das providências adotadas.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 8 -  
LEI Nº 2 480 , DE 25 DE MAIO DE 1.993

Artigo 20 - Cada Conselho Tutelar manterá uma Secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações localizadas no perímetro de sua atuação.

Parágrafo 1º - As Secretarias funcionarão, de segunda às sextas-feiras, no período das 8:00hs às 18:00hs, além dos plantões noturnos, finais de semana e feriados.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Tutelares deverão obedecer funcionamento, de caráter permanente, cabendo ao seu regimento interno o estabelecimento dos horários de atendimento, a escala e a forma de plantões, nos dias úteis, finais de semana e feriados.

Artigo 21 - Fica a cargo do Poder Executivo providenciar os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao funcionamento, dos Conselhos Tutelares, mediante requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SECÇÃO VII  
DA COMPETÊNCIA

Artigo 22 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis da criança ou adolescente;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar-se-á a entidade que abrigará a criança ou adolescente.

- segue fls. 9 -



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ** - fls. 9 -  
**LEI Nº 2 480** , DE 25 DE MAIO DE 1.993

SECCÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Artigo 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Parágrafo 2º - Sendo o eleito servidor público, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 24 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão da Lei Orçamentária Municipal.

Parágrafo único - Os procedimentos para instalação de processo para apuração de denúncias para a perda de Mandato dos Conselheiros Tutelares, serão determinados por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá integrar o regimento interno dos Conselhos Tutelares

Artigo 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - Ausentar-se injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato.

II - For condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

III - Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa.

Parágrafo único - Cabe ao conselho Tutelar julgar os atos infracionais previstos no seu regulamento interno.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - No prazo de até 120 dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para os Conselhos Tutelares, observando-se quanto à convocação ao disposto no artigo 8º desta Lei.

- segue fls. 10 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 10 -  
LEI Nº 2 480 , DE 25 DE MAIO DE 1.993

Artigo 2º - Os membros Conselheiros eleitos na primeira eleição serão nomeados e empossados, vinte dias após a publicação do resultado das eleições.

Parágrafo único - Os Conselheiros eleitos e seus suplentes, serão obrigados a participar imediatamente após o ato de nomeação e posse de um treinamento oferecido por uma equipe interdisciplinar, organizado pelo CMDCA, com objetivo de prestar todas as informações pertinentes a suas atribuições.

Artigo 3º - Os Conselheiros Tutelares no prazo de quinze dias da posse de seus membros, elaborarão e votarão seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Fica assegurada a apresentação por parte da Sociedade Civil, de propostas para a elaboração do Regimento Interno.

Artigo 4º - O Conselho Tutelar promoverá a qualquer tempo um forum de debates aberto à população para formação e propostas, visando possíveis alterações da presente Lei.

Artigo 5º - É o Poder Executivo autorizado a, no corrente exercício efetuar reserva de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), na verba local 4540, destinados aos Conselhos Tutelares do Município.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

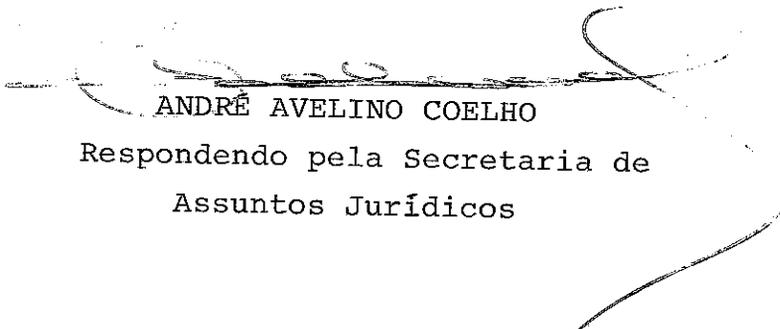
Município de Mauá, em 25 de maio de 1993.

Arq. JOSÉ CARLOS GRECCO  
Prefeito

- segue fls. 11 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 11 -  
LEI Nº 2 480, DE 25 DE MAIO DE 1.993

  
ANDRÉ AVELINO COELHO

Respondendo pela Secretaria de  
Assuntos Jurídicos

Registrada no Deptº de Documentação  
e Atos Oficiais e afixada no quadro  
de editais. Publique-se na imprensa  
regional, nos termos da Lei Orgâni  
ca do Município.--.---.---.---.---.---.---.---

  
CARLOS ALFREDO DIAS

Resp. pelo Deptº de Documentação e  
Atos Oficiais

ers/